



LEI N.º 1356/2017

SÚMULA: REGULAMENTA
ATIVIDADES NO
CEMITÉRIO MUNICIPAL, QUE
ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, **Antonio Carlos Dominiak**, sancionou a seguinte

**L
E
I**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentada a atividade de cemitério no âmbito da Administração Pública Municipal de Campo Bonito quanto ao uso do Cemitério Municipal, nos termos do Art. 123 da Lei 030/1990.

Art. 2º - O Município disponibilizará os terrenos apenas mediante ao óbito e concomitante à apresentação do atestado de óbito correspondente.

Art. 3º - O Alvará de Posse de Terreno de Cemitério será emitido através de preenchimento de formulário específico, mediante o pagamento dos seguintes valores no setor de tributação:

a) 5,0 UFCAM- para falecidos residentes no Município de Campo Bonito na data do óbito, bem como parentes até o 3º grau de pessoas residentes no Município;

b) 48.45 UFCAM- para os demais

Parágrafo único- para os falecidos residentes no Município de Campo Bonito na data do óbito, haverá a opção de sepultamento no gavetário comunitário, sem qualquer custo.



Art. 4º - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de 24 horas do momento do falecimento a não ser que: a causa da morte foi moléstia contagiosa ou epidêmica; o cadáver apresentar sinais de decomposição; ou for sugerido pelo médico que atestou o óbito.

Art. 5º - Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente, ou não estando embalsamado, o cadáver não poderá permanecer insepulto no cemitério após 36 horas do falecimento.

Art. 6º - Será permitido traslado de cadáveres dos terrenos legalizados através de autorização da Secretaria de Assistência Social, expedida após apresentação de documento comprovando local de destino, desde que o sepultamento tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II- FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O horário de funcionamento do cemitério será das 7 às 17h30min horas, de segunda a sexta-feira; aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 17 horas.

Art. 8º - No dia 02 de novembro – Finados – o horário de funcionamento será das 6h30min às 18h30min, em vista das celebrações que ocorrem neste dia no recinto do cemitério.

Art. 9º - Nos finais de semana haverá plantão de atendimento e o plantonista, que for designado deverá ficar de plantão em sua residência ou em local de fácil comunicação caso haja necessidade de atendimento.

Art. 10º - Para inumação de quaisquer pessoas no Cemitério Municipal de Campo Bonito, o responsável pelo sepultamento deverá comprovar o grau de parentesco.

Art. 11º - Nenhuma exumação poderá ser feita se não for requerida e/ou autorizada por pessoa habilitada, observado o prazo mínimo exigido em lei.



CAPÍTULO III- DA ESCRITURAÇÃO

Art. 12º - A secretaria de Assistência Social, manterá um livro de reclamações (ou sugestões) para os usuários que porventura quiserem, além da reclamação (sugestão) verbal (que poderá ser dirigida ao administrador), registrar suas reclamações e/ou observações.

Art. 13º - O serviço de cemitério, localizado na Secretaria de Ação Social manterá obrigatoriamente os seguintes registros: de inumações, de exumações, de ossários, de sepulturas – túmulos e gavetas - , de reclamações, livro-tombo – obedecidos os modelos oficiais, e também registro de pagamentos das taxas diversas.

Art. 14º - O Cemitério terá livros, talões e relatórios, que obedecerão o seguinte:

I - livro para registro de óbitos, com folhas numeradas, rubricadas pelo Chefe do Órgão competente;

II - talão para cobrança de emolumentos;

III - relatório com relação semanal dos sepultados.

Art. 15º - No livro de registro de sepultamentos os registros deverão obedecer o seguinte:

I - ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;

II - anotação do lote, da rua e da quadra em que estiver situada;

III - nome, sobrenome, nos termos da Certidão de Óbito;

IV - grafado por extenso, sem abreviações, algarismos, emendas, rasuras, borrões ou substituição de qualquer espécie.



Art. 16º - As construções seguirão o seguinte:

I - as paredes, tetos e pisos, feitos em concreto armado, terão as seguintes medidas:

a) 0,28m, quando se tratar de paredes de capela e 0,15m, para paredes de gavetas;

b) 0,10m, para tetos e pisos de capelas ou gavetas.

II - as dimensões internas das gavetas terão no mínimo, largura de 0,90m, comprimento de 2,20m e altura de 0,70m;

III - entre duas construções haverá um espaço mínimo de 0,30m;

V - do meio fio até a construção haverá um passeio com um espaço mínimo de 50 cm;

VII - todo o material destinado às construções, como tijolos, cal, areia e outros, será depositado pelos interessados em local previamente indicado pelo administrador do Cemitério respectivo, permitindo-se apenas, a permanência no local da construção, da quantidade necessária para o serviço de cada dia;

VIII - o transporte de material será feito em carrinhos de mão;

IX - logo que esteja concluída a construção, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado e o local limpo;

X - diariamente, ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as construções em referência;

§ 1º Qualquer inobservância destas normas implicará em embargo imediato da construção e aplicação de penalidade pela Administração dos Cemitérios.

§ 2º As construções serão fiscalizadas pela Administração do Cemitério.

CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 17º - Cabe ao Município, por meio dos funcionários designados, ou empresa terceirizada para esse fim, prestar serviços de manutenção e conservação das áreas comuns do Cemitério Municipal.



CAPÍTULO V - COMPETÊNCIAS DO USUÁRIO

Art. 18º - O usuário poderá realizar melhorias ou sepultamento em terreno adquirido anteriormente, devendo o mesmo comprovar a posse através de Alvará de Posse de Terreno de Cemitério, expedido pelo Município.

Art. 19º - São responsabilidades do usuário:

- I - Providenciar o sepultamento;
- II - Construir o túmulo ou capela;
- III – Conservar e manter em bom estado o túmulo ou capela construídos.

Parágrafo Único - A construção de túmulos ou capelas, referidos no Art. 16, inciso II desta Lei, deverá ser realizada por profissional contratado pelos familiares do falecido de acordo com sua escolha.

Art. 20º - Ao usuário será permitido o uso da Capela Mortuária sendo que deverá entregar limpo e sem danos.

Art. 21º - As prestações de serviços por terceiros, no interior do cemitério, como conservação de túmulos, construções, reformas e/ou outras atividades, só poderão ser realizadas mediante prévia autorização da administração após o pagamento da taxa estabelecida prevista para controle das atividades e de gastos extras no consumo de água e de energia elétrica. O não cumprimento desta cláusula levará o funcionário responsável pela infração a sofrer sanções estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - No período da celebração do dia dos finados, reformas e/ou outras atividades, só poderão ser realizadas até 08 (oito) dias antes do dia 02 de Novembro.

Art. 22º - Fica ao proprietário ou à pessoa responsável por este indicado a obrigatoriedade de manter atualizado o endereço completo, telefone, e-mail (se houver), na secretaria paroquial, para eventuais contatos pela administração do cemitério.



Art. 23º - Somente o proprietário ou o responsável “legal” poderá autorizar à inumação, a exumação, a transladação, bem como a reforma do túmulo ou outras autorizações que forem de sua competência, bem como a transferência de propriedade por meio de doação (pela forma modal no sentido do doador impor alguma condição ao beneficiário) ou venda (cessão) – neste caso a sepultura precisa se encontrar vazia, com a transladação dos restos mortais ali existentes, para outro local ou com a inumação dos restos mortais na mesma sepultura conforme estabelece a legislação), desde que as taxas de conservação do cemitério e/ou outras estejam devidamente atualizadas.

Art. 24º - Em caso de falecimento do proprietário, será transferido o direito sobre a sepultura àquele que por disposição legal ou testamentária for de direito, mediante entrega de documentação à administração do Cemitério.

Art. 25º - A administração notificará por meio de editais publicados pela imprensa local, por duas vezes, por 15 dias, a convocação de proprietários/responsáveis pelos jazigos, quando detectados abandono ou ruína de sepulturas.

Parágrafo Único - Não comparecendo nenhum responsável, a administração do Cemitério providenciará as reformas necessárias, sem prejuízo de cobrança das despesas realizadas.

CAPÍTULO VI - DOS VASOS E ORNAMENTOS

Art. 26º - Nos túmulos, será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base, permitindo o escoamento de água e sejam preenchidos com material que evite que fique exposto o acúmulo do líquido.

§ 1º Os vasos em desacordo com este artigo serão adequados pelo pessoal dos Cemitérios, perfurados junto à base.

§ 2º Serão removidos, pelo pessoal dos Cemitérios, quando se julgar necessário, os vasos e flores deteriorados.



CAPÍTULO VII - DAS VEDAÇÕES

Art. 27º - Fica vedada a construção de gavetas subterrâneas, salvo as construções edificadas anteriormente a esta Lei.

Art. 28º - É vedada, por parte dos servidores municipais ou empresas contratadas que prestem serviço ao Cemitério, a construção de túmulos ou capelas em seus horários de expediente.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 27 de Dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS DOMINIAK
PREFEITO